



LEI MUNICIPAL Nº.1.366 / 2014.

Estabelece as metas e diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e pela vontade soberana do povo.

Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Toritama para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. Disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII. Disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII. Disposições sobre operações de crédito;
- IX. Critérios para limitação de empenho;
- X. Disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI. Disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XII. Disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII. Disposições sobre controle e fiscalização;
- XIV. Disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, conforme códigos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, STN/SOF, 5ª edição em vigor no exercício de 2013, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.



VII – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais – GND 1;
- b) Juros e Encargos da Dívida – GND 2;
- c) Outras Despesas Correntes – GND 3;
- d) Investimentos – GND 4;
- e) Inversões Financeiras – GND 5;
- f) Amortização da Dívida – GND 6.

VIII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

IX – Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas;

X - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XI - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XII - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I **Das Prioridades e Metas**

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



§ 2º - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2015, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art.4º - Na reformulação, durante o exercício de 2014, do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - estruturação das políticas públicas municipais, em sintonia com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

§ 1º - As diretrizes estabelecidas no caput e incisos deste artigo também serão consideradas no aprimoramento da gestão pública em 2015, devendo ser procedidos os ajustes necessários na regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para efficientização da gestão pública no Município.

§ 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.



Seção II **Do Anexo de Prioridades**

Art. 5º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2015 constam do Anexo de Prioridades (AP), que integra e acompanha esta Lei com a denominação de ANEXO I, considerando as seguintes diretrizes:

I - promover a cidadania, combater as situações de desigualdade social e oferecer oportunidades para esporte, lazer e cultura;

II - ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde;

III - ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;

IV - oferecer educação de boa qualidade para todos;

V - melhorar a habitabilidade da população;

VI - melhorar a mobilidade urbana;

VII - promover o desenvolvimento rural no Município;

VIII - ampliar a infraestrutura e melhorar os serviços públicos;

IX - reestruturar órgãos e unidades administrativas, modernizar e efficientizar a gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados;

X - atuar na proteção ambiental, ampliar o saneamento e instituir coleta seletiva de resíduos sólidos;

XI - outras diretrizes constantes nas folhas de apresentação do ANEXO I.

§ 1º - As ações prioritárias para execução do orçamento durante o exercício de 2015, identificadas por função, área de atuação do órgão e descrição resumida, constam do ANEXO I, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º - As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2015, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.



§ 3º - Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 6º - O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra e acompanha esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominais e primários, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I. DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II. DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III. DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII. DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - Em razão do Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, o Demonstrativo VI consta apenas da LDO da União, seguindo o referido demonstrativo sem valores no ANEXO II.

§ 2º - O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá se realizar a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2015 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.



§ 1º - Na proposta orçamentária para 2015 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

§ 2º - Para a realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art.8º - O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra e acompanha esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º - Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - O orçamento para o exercício de 2015 destinará recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10 - Durante o exercício de 2015, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, sem prejuízo de outros instrumentos de monitoramento gerencial que o Município vier a adotar.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Seção I **Das Classificações Orçamentárias**

Art.11 - Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do **Manual de**



Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigente.

Art. 12 - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 13 - As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 14 - As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I. Amortização, juros e encargos de dívida;
- II. Precatórios e sentenças judiciais;
- III. Indenizações;
- IV. Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V. Ressarcimentos;
- VI. Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII. Outros encargos especiais.

Art. 15 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16 - A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal é a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto atividade e histórico descritor.

Art. 17 - A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas desta LDO serão feita por meio do Anexo de Compatibilidade da Programação com Objetivos e Metas da LDO, que integrará a Lei Orçamentária de 2015, com a seguinte discriminação:

- I. Órgão;
- II. Unidade;
- III. Função;
- IV. Subfunção;
- V. Programa;
- VI. Projeto/atividade;
- VII. Histórico descritor;
- VIII. Elemento de Despesa;



- IX. Fonte de Recurso;
- X. Valor da dotação.

§ 1º - A compatibilidade dos objetivos e metas estabelecidos nesta LDO e no ANEXO I com o orçamento e com o PPA será evidenciada pelas informações constantes no Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária, que integrará a Lei Orçamentária para 2015, discriminada na forma dos incisos I a X do caput deste artigo.

§ 2º - As classificações de que trata o caput deste artigo e o art. 12 desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da atividade, nos casos de:

- I. Fonte de Recursos – FR;
- II. Modalidade de Aplicação - MA;
- III. Identificador de Uso - IDUSO.

§ 3º - A Modalidade de Aplicação 93 destina-se a aplicação direta decorrente de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Município participe.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art.18 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.



Art.19 - A reserva de contingência será identificada pelo dígito “9” (GND - 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 20 - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 22 - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2015, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 23 - Constarão dotações no orçamento de 2015 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Parágrafo único. Constarão dotações no Orçamento de 2015 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III **Do Projeto de Lei Orçamentária**

Art.24 - A proposta orçamentária, para o exercício de 2015, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituído de:

- I. Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II. Anexos;
- III. Mensagem.

§1º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;

- b) Remissões;
- c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e estimada para 2014;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2011 e 2012, 2013 e estimada para 2014;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2015, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2014, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 17 desta Lei.

§ 2º - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterà:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.



§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2014.

§ 6º - Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2015 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2014, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2015 e as disposições desta Lei.

§ 7º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º - O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2015, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9 - A Modalidade de Aplicação (MD 99) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10 - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 25 - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 26 - Não se incluem no limite estabelecido no art. 25, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I. Do Poder Legislativo;
- II. De pessoal e encargos;
- III. Com previdência social;
- IV. Com o pagamento da dívida pública;
- V. De custeio do sistema municipal de saúde;
- VI - Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 27 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2015.



Art. 28 - Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constante do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, para o exercício de 2014, em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 29 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º - O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º - Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 30 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 32 - Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.



Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 33 - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

Art. 34 - Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 35 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 36 - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 37 - A estimativa da receita para 2015 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º - A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º - Poderá ser considerada, no orçamento para 2015 previsões de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, destinadas exclusivamente para em educação e saúde e em casos que sejam editadas normas legais pertinentes.

§ 3º - Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 2º da LRF.



Art. 38 - As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2015 deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 39 - Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, consoante regulamentação nacionalmente unificada.

Art. 40 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO. para 2015, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2015 ao Poder Legislativo.

Art. 41 - A reestimativa de receita na LOA para 2015, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 43 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art.44 - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 45 -. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante



autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável. Sendo o seu valor atualizado anualmente através de decreto do poder executivo

Art. 46 - Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2014 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2015.

Art. 47 - O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 48 - O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2015 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º - O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art.49 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I **Da Execução da Despesa**

Art. 50 - As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária nos termos da Lei.

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física: a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.



Art. 52 - À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

Art. 53 - O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

1. A autorização para realizar a despesa;
2. O termo de adjudicação da licitação;
3. A autorização para emissão da nota de empenho;
4. O instrumento de contrato;
5. A documentação relativa ao cumprimento do objeto,
6. Entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa,
7. A autorização para pagamento.

Art. 54 - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 55 - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2015.

§ 1º - Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2015.

§ 2º - O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 56 - Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;



II - a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução;

III - a utilização da modalidade “93 Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe”, para despesas orçamentárias de órgãos, fundos autarquias, fundações e empresas estatais dependentes decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências e delegações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o Município participe.

§ 1º - Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º - As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 57 - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º - Além das disposições desta Lei, a execução orçamentária de despesas por meio de consórcios que o Município participe obedecerá a Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012 do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional, sobre normas a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil relativas aos consórcios públicos.

§ 2º - Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 3º - O consórcio adotará no exercício de 2015 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado



ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 4º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 5º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 58 - A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor os recursos, obedecidas as modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 59 - Havendo a necessidade de aplicação direta decorrente de operações com órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, será consignada no orçamento dotação com a seguinte modalidade de aplicação:

I – “93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe”.

Art. 60 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento



direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 2º - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no § 1º acima, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2013;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 3º - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 61 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.



Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 62 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 63 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.64 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 65 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 66 - O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 67 - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.



Art. 68 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º da Constituição Federal.

Art. 69 - Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2015, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Art. 70 - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 824,42 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), podendo ser reajustado para mais ou para menos de acordo com os índices oficiais de reajuste do referido salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2015, de que trata o caput deste artigo, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 72 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2015 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º - Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 73 - Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.



Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 74 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 75 - O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 76 - O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 77 - Serão Incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do INSS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados, nos termos da lei.



Art. 78 - Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta do FPM para ambos os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Será permitida a inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo, desde que seja estipulada em instrumento adequado, firmado pelos titulares de ambos os poderes, a forma de compensação da despesa.

Art. 79 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 80 - Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

§ 1º - O recolhimento de lixo hospitalar, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, não é considerado aplicação de recursos em saúde.

§ 2º - São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde.

§ 3º - No exercício de 2015 deverão ser apropriadas dotações para as ações de que trata o §2º, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, não devendo constar do orçamento da assistência social.

§ 4º - As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2015, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 81 - O gestor de saúde fica obrigado a publicar no portal oficial da transparência municipal a execução do orçamento demonstrando as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e apresentará trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.



Art. 82 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Art. 83 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 82 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 84 - Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 85 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 86 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde e a Sociedade de Toritama através do Portal Oficial da Transparência Municipal.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 87 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 88 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Parágrafo único. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 89 - As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO I desta Lei e será publicada no Portal Oficial da Transparência Municipal a execução da receitas e despesas do referido Fundo.

Seção V **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 90 - Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Art. 91 - As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 92 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB e serão publicados no Portal Oficial da Transparência Municipal.

Art. 93 - Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 94 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 95 - No exercício de 2015 o Município adotará conta bancária única para movimentação dos recursos do FUNDEB, tanto relativos ao custeio das despesas com profissionais de magistério, como para as demais despesas da educação básica à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 96 - Integrará o Orçamento do Município para 2015 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI. **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 97 - O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2015 deverá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em fevereiro ou março de 2015, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2015.

Art. 98 - A Câmara de Vereadores publicará no Portal Oficial da Transparência Municipal a execução do seu orçamento e enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.



Seção VII **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 99 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2015, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outras esferas de governos.

Art. 100 - A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art.101 - Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 102 - Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 103 - O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 104 - O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX **Dos Créditos Adicionais**

Art. 105 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 106 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;



III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. -107. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.108 - As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.109 - Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 110 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2014 poderão ser reabertos em 2015, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.111 - Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação aprovado pela Câmara de Vereadores.

Art.112 - Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.113 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.



Art.114 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 115 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 116 - O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2015, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

Seção XI **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 117 - Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro de 2014, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária para 2015.

Art. 118 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.



§1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º - É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 119 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integrem as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 120 - O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelos fundos, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle e no Portal Oficial da Transparência Municipal.

Seção XII **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 121 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 122 - O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores



necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 123 - As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 124 - O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 123, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.125 - Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Art. 126 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 127 - No caso de o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidos no ANEXO II desta Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 128 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:

- I- Obras não iniciadas;
- II- Desapropriações;
- III- Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV- Contratação de pessoal;
- V- Serviços para a expansão da ação governamental;
- VI- Materiais de consumo para a expansão governamental;
- VII- Fomento ao esporte;
- VIII- Fomento à cultura;
- IX- Fomento ao desenvolvimento;
- X- Serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI- Materiais de consumo para a manutenção da ação governamental;

- XII- Racionalização dos gastos com diárias, viagens e aquisição de equipamentos;
- XIII- Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- XIV- Contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio; e
- XV- Racionalização de despesas com horas extras e ampliação de jornada.

§ 1º - Não são objetos de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pelo gabinete do prefeito, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas neste lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - A limitação de empenhos será mantida até que a Secretaria de Finanças e Administração verifique e demonstre a possibilidade do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art.129 - Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única **Da Programação Financeira**

Art.130 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2015, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 132 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.



Art. 133 - Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 128 e 129 desta Lei.

Art. 134 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única **Das Prestações de Contas**

Art. 135 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2015, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2016, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

Art. 136 - Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2015, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

CAPÍTULO VIII **DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E** **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Seção Única **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 137 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais deverão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art.138 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2015 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.



Art. 139 - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 138 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 140 - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 141 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 141, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.142 - Os planos de aplicação de que trata o art. 142 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.143 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art.144 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 145 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art.146 - O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Art.147 - Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação federal aplicável, especialmente da Lei nº 12.438, de 2011, por parte do gestor de saúde.

Art.148 - Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.



Art.149 - Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 150 - Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única **Das Vedações**

Art. 151 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.152 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta.

Art. 153 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I **Dos Precatórios**

Art.154 - O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.



Art.155 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, consoante disposições da Constituição Federal e disposições legais aplicáveis.

Art.156 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.157 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 156, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 158 - Poderá constar da Lei Orçamentária para 2015, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 159 - A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2015, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 1º - É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2015, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 3º - Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 158 e 159 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE, CAMINHO DA ESCOLA e outros.

Art.160 - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.161 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.



Art.162 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Parágrafo único. Poderão ser consignadas no Orçamento de 2015 dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 163 - O Município poderá consignar na proposta orçamentária para 2015 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa com o serviço da dívida.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.164 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2014.

Art.165 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2014, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 164, desta Lei.

Art.166 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção defesa civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.



§ 2º - Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica, ainda, autorizado a executar no exercício de 2015 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2014, constantes da proposta orçamentária.

Seção II **Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Transitórias**

Art.167 - A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, no site da entidade gestora e em tempo real de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público através do Portal Oficial da Transparência Municipal constante da Lei Complementar nº 131/2009.

Art. 168 - Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 169 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2014, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 170 - Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;



b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

Art. 171 - Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, ainda no exercício de 2014, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborarem projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no exercício de 2015.

Art. 172 - Serão disponibilizados documentos, acessos a sistemas e informações à equipe do Prefeito especialmente a CCI – Coordenadoria de Controle Interno, que acompanhará a execução orçamentária e financeira até o encerramento do mandato em 31 de dezembro de 2016.

Art.173 - Os dirigentes de órgãos apresentarão relatórios de gestão com as informações necessárias à continuidade dos programas e serviços em execução, que integrarão à prestação de contas.

Art. 174 - Serão elaboradas prestações de contas dos investimentos realizados no exercício de 2014 e dos programas executados com recursos de transferências voluntárias provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos equivalentes, devendo ser produzido memorial de execução física e financeira, contendo ainda todas as informações e providências tomadas no exercício, assim como o que precisa ser feito no exercício de 2015.

Art. 175 - Durante o mês de dezembro do exercício de 2014, serão disponibilizadas informações sobre a LDO/2015, o PPA 2014/2017 e o Orçamento para 2015, para o Prefeito fazer o acompanhamento da execução, assim como as demais informações públicas requeridas pela equipe técnica.

Art. 176. Durante a execução orçamentária no exercício de 2015, todos os sistemas informatizados e documentos públicos ficarão funcionando e disponíveis nos órgãos municipais, inclusive sistemas contábeis na Secretaria de Fazenda, para conhecimento da sociedade e também possam participar da administração dando continuidade aos programas e serviços públicos municipais em execução.



Seção III **Disposições Finais**

Art. 177 - Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2014, para apresentação aos órgãos de controle.

Art. 178 - O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.

Art. 179 - O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2014.

Art.180 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2014.

ODON FERREIRA DA CUNHA
PREFEITO



ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015
ANEXO DE PRIORIDADES

APRESENTAÇÃO:

O Anexo de Prioridades, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2015.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2015, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho, classificadas por função de governo e relacionadas a seguir no ANEXO I.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, na alocação de recursos e na realização das ações serão observados os objetivos e as diretrizes abaixo:

1. Reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
2. Realização de ações planejadas e transparentes com aprimoramento do controle e do monitoramento na execução dos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;
3. Promover o desenvolvimento do Município e da região, incluindo o fomento às ações estruturadoras do desenvolvimento;
4. Estruturação das Políticas Públicas em sintonia com as políticas públicas da União, notadamente quanto aos programas nacionais em execução no Município;
5. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;
6. Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:
 - Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação, transporte e trânsito;
 - Saneamento, coleta seletiva, tratamento de resíduos sólidos com aproveitamento energético, preservação ambiental e serviços urbanos;
 - Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;



□ Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância o Plano Diretor e com o PPA 2014/2017.

7. Aprimorar a gestão dos programas finalísticos e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;
8. Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes e aos idosos;
9. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais que destacam e engrandecem o Município, incluindo apoio as artes cênicas;
10. Consolidar o planejamento governamental e execução das políticas públicas, com foco estratégico, articulação institucional e participação popular;
11. Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;
12. Ampliação e modernização do sistema de transporte público de passageiros no Município;
13. Inclusão digital e modernização de sistemas de informação;
14. Modernização da gestão de pessoas no Município, realização de concurso público e aperfeiçoamento do cadastro de pessoal.
15. Implantar programas voltados para a ciência e a tecnologia, incluindo construção de centros de vocação tecnológica e de formação profissional;
16. Implantar programa de segurança suplementar.

Toritama, 30 de julho de 2014.

ODON FERREIRA DA CUNHA
Prefeito

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

01 – ACÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DO LEGISLATIVO
01.01 EXPANSÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO

- Melhoria do espaço físico do Poder Legislativo

Ações:

- Ampliação e reforma do prédio do Poder Legislativo.

01.02 - REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Assegurar aos legisladores comodidades para votar e elaborar as atividades

Ações:

- Aquisição de veículos e equipamentos diversos.

01.03 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.

Ações:

- Manutenção das ações legislativas e administrativas.

04 – ACÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
04.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

- Manutenção das atividades gerais dos órgãos e entidades administrativas do município.

Ações:

- Manter a boa funcionalidade dos órgãos e unidades;
- Melhorar os serviços à comunidade;
- Aquisição de veículo.

04.02 - INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Implantar programa de informática na Administração Municipal, incluindo aquisição de hardware e software.

Ações:

- Aquisição de computadores, software, hardware.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

04.03 - REEQUIPAMENTO E APARELHAGENS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Reequipar e modernizar a administração municipal para eficiência nos serviços.

Ações:

- Aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos em geral para os órgãos e unidades administrativas.

04.04 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

- Cumprir o inciso 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente

Ações:

- Publicar atos e legislação municipal da administração;
- Divulgar programas, obras e campanhas.
- Produzir material publicitário
- Divulgação em rádio e TV, internet. Portal da Transparência etc.

04.05 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

- Qualificar, capacitar e treinar servidores municipais.

Ações:

- Treinar e capacitar servidores
- Melhorar a qualidade de desenvolvimento profissional visando melhorar os serviços.
- Contratação de instituições de ensino, consultorias, assessorias técnicas.

04.06 - MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

- Contratar consultorias e assessorias técnicas especializadas para elaboração de projetos e orientação para execução de programas especiais.

Ações

- Contratar consultorias, assessorias técnicas especializadas.
- Elaborar Projetos específicos

04.07 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS

- Parceria com outros entes federados, para execução de serviços e projetos.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações:

- Oferecer cooperação técnica, financeira a outros entes federado;
- Melhorar os serviços públicos a população.

04.08 - APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL

- Contribuir com os conselhos municipais e fazer o controle social para o regular funcionamento.

Ações:

- Estruturar espaço físico para os Conselhos;
- Apoiar os Conselhos e suas ações de cidadania e controle social;
- Aproximar a população dos Conselhos.

04.09 - CADASTRO SÓCIO-ECONOMICO

- Elaborar banco de dados econômico e social

Ações:

- Levantamento da situação social e econômica do município;
- Articulação governamental e fazer estratégia de ações emergenciais de acordo com a necessidade da população;
- Planejar as ações do município.

04.10 - LOCAÇÃO DE VEICULOS E APOIO ADMINISTRATIVO

- Melhorar as atividades administrativas.

Ações

- Locar veículos para os serviços da administração.

04.11 - JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL

- Celebrar convênios com outros entes federados: Tribunais, Secretarias e Governos.

Ações:

- Celebrar convênios com Tribunais, Secretarias e Governo Estadual e Federal.

04.12 - APOIO A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS-SUBVENÇÕES

- Apoiar instituições sem fins lucrativos.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações:

- Apoiar as instituições sem fins lucrativos.

04.13 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

- Modernizar o sistema de arrecadação de receitas municipais

Ações:

- Recadastramento imobiliário, cobrança através de código de barra, equipamento de informática, revisão do código tributário. emissão de nota fiscal eletrônica etc.

04.14 - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Melhorar no desenvolvimento econômico da população.

Ações:

- Implantar atividades de desenvolvimento socioeconômico;
- Promover o intercambio entre os municípios.

06 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA GESTÃO DA DEFESA DO CIDADÃO

06.01 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O ESTADO

- Parceria para ampliação do sistema de segurança e policiamento no município

Ações:

- Garantir a segurança pública a toda população;
- Colaborar com manutenção do sistema prisional;
- Auxiliar com fornecimento de viaturas municipais.

08 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAES

- Acolhimentos as famílias do CRAS;
- Desenvolver capacidades comunicativas relacionais e de ação cooperativa em famílias e grupos
- Promover a inserção da família e seus membros nos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistencial e as demais políticas públicas do município;

Ações:

- Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social;
- Promover cursos profissionalizantes aos familiares integrantes do PAIF.

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

08.02 - AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA - PERNAMBUCO NO BATENTE

- Implantação de Centro de Inclusão Produtiva para contribuir com o desenvolvimento econômico, urbano e social da cidade, aumentando a participação de famílias prioritariamente beneficiárias de Programas de Transferência de Renda – Bolsa-família em diversas áreas da sociedade, promovendo assim a inclusão social, através de formação cidadã, qualificação profissional e geração de renda.

Ações:

- Organização das ações de incentivo a área ambiental, cultura, educacional e informática;
- Conteúdo básico do Processo de Formação na área de Cidadania e Direitos Humanos;
- Empreendedorismo e Economia Solidaria;
- Processo de Formação: Conteúdo Básico na área de Cidadania e Direitos Humanos.

08.03 - PROJETO VIDA NOVA - CENTRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CCA I

- Implantação de um Centro da Criança e do Adolescente para contribuir com o desenvolvimento social, econômico e urbano, aumentando a participação de crianças e adolescentes prioritariamente beneficiárias do Programa Bolsa Família, promovendo assim a inclusão social, através de formação cidadã, qualificação profissional e geração de renda.

Ações:

- Organização das ações necessárias ao início efetivo dos cursos: Locação e Organização do Espaço Físico; Divulgação; Elaboração dos critérios de seleção dos participantes – coordenadores, equipe e beneficiários; Seleção dos/as educandos (as);
- Cadastro e inserção social: documentos de pessoas e inserção em programas sociais;
- Estabelecimento de parcerias; Elaboração do Projeto de Inclusão Produtiva, Planos de Curso, fichas de avaliação e monitoramento, e organização do material didático, etc;
- Processo de Formação: Conteúdo Básico na área de Cidadania e Direitos Humanos;
- Palestras educacionais;
- Atendimento individual e de grupo;
- Formar Técnicos de Referência da família;
- Avaliação do projeto com todas as pessoas envolvidas (crianças e jovens)*

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Reunião com Gestores Municipais e Coordenação do Projeto junto a Gestores Estaduais e Equipe de Acompanhamento.

08.04 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

- Beneficiar o Idoso e o deficiente existente no município que nunca contribuiu com a previdência e com renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, através de transferência de renda, visando proporcionar melhores condições de acessibilidade e de vidas dos beneficiários.

Ações:

- Capacitação dos técnicos;
- Aplicação de questionário;
- Palestras para os familiares e beneficiários;
- Visitas Domiciliares.

08.05 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC ESCOLA

- Identificar e Localizar Crianças e Adolescentes portadoras de deficiência (físico, mental e outros), existentes no município para proporcionar melhores condições de acessibilidade nas escolas e locais públicos e privadas.

Ações:

- Capacitação dos técnicos;
- Aplicação de questionário;

- Palestras para os familiares e beneficiários.

08.06 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI

- Contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no País, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 15 anos e que se encontrem em situação de trabalho. O Programa está inserido em um processo de resgate da cidadania e promoção de direitos de seus usuários, bem como de inclusão social de suas famílias.

Ações:

- Capacitação dos técnicos;
- Aplicação de questionário;
- Palestras para os familiares e beneficiários.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

08.07 - ATENÇÃO AO IDOSO – CCI/CRAS

- Desenvolver através de um conjunto de atividades e estratégias de motivação, tendo em vista a proteção, amparo e promoção sócia.

Ações:

- Oficinas culturais (canto, expressão corporal, artes plásticas e teatro), esportivas e recreativas, assembléia e grupo de alfabetização.

08.08 - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR

- Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Ações:

- Inserções em programa de transferência;
- Implantação do Centro de distribuição de alimentos;
- Distribuição de Cestas básicas;
- Acompanhamento da Carência nutricional;
- Combater a Pobreza (geração de renda);
- Construção da Horta Comunitária – (Agricultura em parceria);
- Laboratório de Medicamentos Fototerápico.

08.09 - PRIMEIRO EMPREGO

- Qualificar e profissionalizar jovens de 16 a 18 anos, para a oportunidade de trabalho gerando seu emprego e renda.

Ações:

- Curso de profissionalização especializada;
- Disponibilizar o jovem ao mercado de trabalho no município;
- Bolsa remunerada durante o curso;
- Acompanhamento da frequência no ensino (fundamental e ou médio).



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

08.10 - PROJOVEM ADOLESCENTE

- Qualificar e profissionalizar jovens de 15 a 18 anos, para a oportunidade de trabalho gerando seu emprego e renda.

Ações:

- Capacitação teórica e prática que possibilitam a permanência do jovem no sistema de ensino, aprendizagem e formação cidadã preparando-os para futuras inserções no mercado de trabalho.

08.11 - ASSISTÊNCIA SOCIAL – GERAL

- Manutenção, criação, implantação e desenvolvimento de assistência a pessoas carentes do município.

Ações:

- Atendimento a pessoas carentes, Inserção a programas de transferência, promover ações comunitárias, proporcionar o acesso aos primeiros documentos do cidadão, ajuda funeral, doação de cestas básicas, implantação do controle social do município.

08.12 - ATENÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

- Assegurar os direitos aos portadores de necessidades especiais.

Ações:

- Atendimento domiciliar, meios de locomoção (muletas, Cadeira de Rodas).
- Promoção de atividades no CRAS para inserção do portador de deficiência.

08.13 - CONSELHOS DE DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE/TUTELAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Ações:

- Promover a proteção social e pessoa da criança e adolescente;
- Fiscalizar e denunciar abuso sexual a menores;
- Consumo de bebidas alcoólicas, visitas as famílias que praticam violência física a criança e adolescente.

08.14 - COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC

- Reduzir desastres e compreende ações de prevenções, de preparação para emergências e desastres, de resposta aos desastres e de reconstrução.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações:

- Atendimento domiciliar;
- Meios de locomoção (muletas, Cadeira de Rodas), Construção do centro de reabilitação.

08.15 - PROGRAMA MESA FARTA

- Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base a Lei Municipal nº 1065 de 2011.

Ações:

- Doação de Cestas Básicas.

08.16 - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS

- Realizar serviços e atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Fortalecer as redes sociais de apoio da família.

Ações:

- Acolhimento as famílias com vínculos rompidos, Doação de Cestas Básicas;
- Acompanhamento psicossocial aos jovens em LA – Liberdade Assistida, em PSC;
- Acompanhamento de frequência escolar dos jovens em cumprimento de medidas sócio educativo e LA;
- Orientação e acompanhamento psicossocial e jurídico aos integrantes das famílias com vínculos rompidos.

08.17 - BOLSA FAMÍLIA – IGD - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

- Consiste em unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e medir resultados da gestão descentralizada, na execução dos procedimentos de cadastramento na gestão de benefícios e de conditional idades, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle.

Ações:

- Implementação e manutenção do atendimento aos usuários do PBF;
- .Transferência de Renda;
- Manutenção do Cadastro único.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

08.18 - CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL

- Realização de fiscalizações e deliberar ações que promovam a assistência social no município custeado com IGD-SUAS.

Ações:

- Promover a proteção social;
- Estruturar espaço físico para os Conselhos de Assistência Social;
- Apoiar o Conselho em suas ações de cidadania e controle social.

10 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE SAÚDE
10.01 - ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE DA POPULAÇÃO

- Assistir a população com procedimentos básicos de saúde.

Ações

- Controle da tuberculose, hanseníase, hipertensão arterial, diabetes melítus.
- Ações de saúde bucal, saúde da criança, saúde da mulher.
- Ações básicas de vigilância sanitária.
- Assistência básica farmacêutica.
- Programa saúde da família.
- Programa de agentes comunitários de saúde.
- Programa de agentes de endemia.

10.02 - SAÚDE DA FAMILIA

- Ampliação e manutenção das equipes do Programa Saúde da família – PSF.

Ações

- Prevenção de doenças.
- Controle da natalidade.
- Implantação de PSF's.
- Manutenção dos PSF's.
- Implantação do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

10.03 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE – ACS

- Ampliação e manutenção das equipes do Programa Agentes Comunitários – ACS

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações

- Ampliação do programa dos agentes comunitários de saúde.
- Manutenção do programa dos agentes comunitários de saúde.
- Qualificação dos agentes comunitários de saúde.

10.04 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BASICA

- Manutenção das ações do programa Farmácia Básica.

Ações

- Fornecimento de medicamento básico.

10.05 - VIGILANCIA SANITARIA

- Manutenção das ações de vigilância sanitária.

Ações

- Fiscalização e controle de produtos e serviços.
- Promover atividades educacionais sobre vigilância sanitária.

10.06 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

- Ampliação e manutenção das ações.

Ações

- Investigação epidemiológica e ambiental.
- Controle de vetores.
- Campanhas.
- Informações e publicações.

10.07 - PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL

- Ampliação e manutenção das equipes do Programa de Saúde Bucal.

Ações

- Prevenção e recuperação da saúde bucal.
- Melhoria na qualidade e índices da saúde bucal.

10.08 - ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL

- Ampliação e manutenção dos serviços de atenção hospitalar e ambulatorial.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações

- Manutenção dos serviços hospitalares e ambulatoriais.
- Aquisição de equipamentos hospitalares e ambulatoriais.
- Contratação de serviços complementares de saúde.
- Implantação de laboratórios de análises clínicas.
- Execução e ampliação de obras.

10.09 - TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO – TFD

- Manutenção das ações de apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

Ações

- Disponibilizar transporte ao paciente em tratamento.
- Concessão de passagens.
- Implantação da casa de apoio.
- Aquisição de veículo.

10.10 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA

- Custeio das despesas com atenção especializada de saúde.

Ações

- Implantação e manutenção de ações especializadas de saúde.

10.11 - AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO

- Manutenção do programa de imunização nacional.

Ações

- Realização de campanhas de vacinação.
- Divulgação de campanhas de vacinação.
- Palestras.

10.12 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS

- Manutenção das atividades gerais do Fundo Municipal de Saúde.

Ações

- Manutenção das ações do SUS.
- Capacitação de RH.
- Manutenção de serviços complementares de saúde.
- Manutenção de apoio a saúde.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

- Apoio a Conselho municipal de saúde.
- Divulgação institucional
- Controle interno.

10.13 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS

- Manutenção e ampliação do programa de ações estratégicas de saúde no Município

Ações

- Procedimentos de alta complexidade e estratégica do SUS e SAI/SUS

10.14 - FARMACIA POPULAR

- Implantação e manutenção das atividades.

Ações

- Orientações sobre os cuidados com a saúde e uso correto dos medicamentos.
- Atenção farmacêutica.
- Fornecimento de medicamentos,

10.15 - VIGILANCIA, PREVENÇÃO EM HIV/AIDS E OUTRAS DST

- Manutenção das atividades de vigilância, prevenção e atenção em HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Ações

- Realização de exames laboratoriais
- Distribuição de preservativos e seringas descartáveis.
- Orientação educacional.
- Distribuição de medicamentos.

10.16 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGENCIA – SAMU

- Prestar socorro em caso de emergência.

Ações

- Implantação de centros de especialidades odontológicas.
- Manutenção de centros de especialidades odontológicas.

10.17 - BRASIL SORRIDENTE

- Implantação e manutenção das atividades do Programa Brasil Sorridente.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações

- Implantação de centros de especialidades odontológicas.
- Manutenção de centros de especialidades odontológicas.

10.18 - CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DO UTERO E DE MAMA

- Manutenção das atividades do Programa Nacional de controle do câncer de colo de útero e de mama e viva mulher.

Ações

- Diagnóstico precoce.
- Exames clínicos – mamografia e outros.
- Manutenção de atividades assistências dos portadores de tumores.

10.19 - AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE

- Ampliação reforma construção e desapropriação de unidades de saúde.

Ações

- Reforma e ampliação do prédio da secretaria municipal de saúde.
- Construção reforma ou ampliação de hospital municipal.
- Construção de postos de saúde do município.

10.20 - MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE

- Contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas para elaboração de projetos e orientação na execução, capacitação para modernização do sistema de saúde.

Ações

- Capacitar e orientar os servidores do sistema de saúde.
- Modernizar os serviços.

10.21 - INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

- Aquisição e manutenção de hardware para as atividades da saúde.

Ações

- Aquisição de computadores e software para modernização do sistema de saúde.
- Contratação de consultoria e assessoria para orientação e treinamento.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

10.22 - REEQUIPAMENTO DA SAÚDE

- Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos, ambulâncias, veículos e móveis.

Ações

- Reequipar as unidades de saúde.
- Aquisição de equipamentos médico e odontológico

10.23 - APOIO A INSTITUIÇÃO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS

- Apoiar as entidades de saúde sem fins lucrativos.

Ações

- Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos.
- Orientar os técnicos e profissionais de saúde das entidades.

12 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA EDUCAÇÃO

12.01 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE/PNAC)

- Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Ações

- Fornecimento de merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino (Pré-escolar, fundamental e supletivo)

12.02 - TRANSPORTE ESCOLAR

- Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

Ações

- Propiciar o acesso dos alunos a escola pública

12.03 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizando e reorganizando o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212CF.

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações

- Propiciar o acesso dos alunos a escola pública

12.04 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO

- Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino aprendizagem. Introduzir o conceito de Atendimento pleno à criança e adolescente.

10.24 - PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS

- Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE formalizado por meio da PORTARIA Nº. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias Nº. 699/GM de 30 de março de 2006, Nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, Nº. 1.497, de 22 de junho de 2007 e Portaria Nº 837, de 23 de ABRIL de 2009, com o propósito de melhorar a gestão do SUS através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a atenção básica; atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar; vigilância em saúde; assistência farmacêutica; gestão do sus e bloco de investimentos, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.

Ações

- Ações previstas na política Nacional de Atenção Primária em Saúde; indicadores do Pacto pela Saúde
- O TCG estabeleceu metas e prioridades para os integrantes do SUS, entre elas a redução das mortalidades infantil e materna, o controle de doenças emergentes e endêmicas - como a dengue - e a redução da mortalidade por câncer de colo de útero e da mama
- Construir escolas com m2 de área na Zona Rural e Urbana.
- Aplicar metodologia de micro planejamento para mapeamento da rede física escolar, definir plano de conservação e recuperação de imóveis.
- Equipar e reequipar unidades escolares
- Dotar os prédios escolares de instalações adequadas.

12.05 - EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no ensino Regular.

Ações

- Realizar atividades especiais para oferta do ensino especial
- Utilização de material didático-pedagógico para educação especial

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

- Formação continuada de professores em educação especial

12.06 - ENSINO MÉDIO

- Ofertar ensino médio a população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.

Ações

- Manter em regular o funcionamento a educação e nível médio do município.

12.07 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Ações

- Construir e ampliar imóveis e manter os serviços regulares das creches e estabelecimentos de educação infantil
- Adquirir móveis e equipamentos diversos

12.08 - APOIO A GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do Art. 62 da Lei 9.394/96 proporcionando aos professores da educação básica do município a obtenção do 3º grau incluindo o pagamento das mensalidades, bolsa de estudos e transporte.

Ações

- Oferecer apoio financeiro e logístico
- Propiciar qualificação aos professores da rede municipal, portadores de curso médio.

12.09 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- Erradicação do Analfabetismo no município.

Ações

- Capacitar e remunerar alfabetizadores
- Adquirir material didático e pedagógico
- Adquirir gêneros alimentícios

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

12.10 - BOLSA ESCOLA

- Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil

Ações

- Estimular a participação de crianças e adolescentes na escola e em atividades culturais e esportivas, através de oficinas de peças teatrais entre outras.

12.11 - ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE CARENTE

- Incentivar os alunos carentes o ingresso ao ensino superior

Ações

- Doação de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do curso e oferecer transporte aos estudantes do município às faculdades.

12.12 - REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO

- Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino

Ações

- Adquirir equipamentos didáticos – pedagógicos e matérias para o uso no ensino fundamental

12.13 - DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE/PDE/ Mais Educação)

- Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE

Ações

- Transferência de recursos federais para todas as escolas com mais de 50 (cem) alunos.

12.14 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

- Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializado

Ações

- Contratação de consultoria e acessória técnica especializada em elaborar projetos e orientar a execução.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

- Capacitar e orientar o sistema de ensino do município
- Modernizar os serviços e aperfeiçoar os controles.

12.15 - APOIO A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS

- Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.

Ações

- Apoiar as entidades educacionais sem fins lucrativos

12.16 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO

- Equipar as unidades educacionais do município

Ações

- Aquisição de material permanente máquina, veículo, móveis, equipamentos para manutenção e de informática e outros.

15 - AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE URBANISMO

15.01 - ADOÇÃO DE PRAÇAS

- Programa de adoção de praças.

Ações

- Executar projeto de revitalização de praças em parceria com a iniciativa privada.

15.02 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Aquisição e conservação máquinas, equipamentos, treinamento de pessoal para modernização dos serviços públicos.

Ações

- Execução de programa de melhoria e modernização de serviços.
- Aquisição de motores, máquinas e veículos.
- Melhorar a coleta de lixo e limpeza urbana.
- Contratação de assessoria para melhorar o sistema de limpeza pública.

15.03 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

- Infra-estrutura urbana em geral.

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações

- Pavimentação de vias públicas com paralelepípedos com pedras graníticas, e outros tipos de revestimentos.
- Execução de obras diversas em área e espaço público.
- Construção, ampliação e ou reforma de cemitérios.
- Construção de outras obras de infra-estrutura urbana.
- Ampliar sistema de iluminação pública e rede de distribuição.
- Recapeamento do asfalto.

15.04 - PRIVADAS HIGIENICAS

- Infra-estrutura para construir privadas higiênicas.

Ações

- Construção de privadas higiênicas

15.05 - PROGRAMA MORADIAS POPULARES

- Construção de casas populares

Ações

- Construção de casas populares para famílias carentes.

15.06 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO

- Ampliação reforma e construção: açougue, mercado público, matadouro.

Ações

- Construção de matadouro.
- Reforma e ampliação de mercados e açougues.
- Manutenção do sistema de abastecimento.*

15.07 - HABITAÇÃO POPULAR

- Infra-estrutura urbana

Ações

- Execução de projetos habitacionais, incluindo construção, reforma, e melhoria de moradias a população de baixa renda.
- Aquisição de terreno para construção de moradias.
- Aquisição de material de construção em geral.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

15.08 - SANEAMENTO BASICO

- Infra-estrutura de saneamento básico.

Ações

- Construção de privadas higiênicas na zona rural – diversas localidades.
- Construção de estação de tratamento

18 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE GESTÃO AMBIENTAL

18.01 - AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Construção de açudes, barragens, adutoras, cisternas comunitárias e obras de abastecimento de água.

Ações

- Construção e ampliação de barragens, poços, cisternas.
- Aquisição de materiais e equipamentos diversos.

18.02 - GESTÃO AMBIENTAL

- Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.

Ações

- Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente.
- Contratar especialistas para elaborar estudos técnicos e projetos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas.

18.03 - RECICLAGEM E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Preservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

Ações

- Execução de projetos de implantação de usina e compostagem de lixo.
- Realizar outros tipos de tratamento de resíduos sólidos.
- Realizar capacitações para manuseio do lixo.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

- Construção de aterro sanitário e biodigestores.
- Aquisição de caminhão basculante.

20 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE AGRICULTURA.

20.01 - AGRICULTURA FAMILIAR

- Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural.

Ações

- Elabora e executar projetos por meio do programa - PRONAF.

20.02 - AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

- Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física.

Ações

- Verificar as necessidades e proceder às reformas que se fizerem necessárias nas instalações para os produtos oriundos da produção agropecuária.

20.03 - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

- Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

Ações

- Implantação de sementeiras.
- Produção de mudas para serem distribuídas com os agricultores.
- Implantação de horta comunitária.
- Fornecer equipamentos e implementos agrícolas bem como custeio de aração de terra.

20.04 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

- Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

Ações

- Realizar campanhas de vacinação.
- Executar projetos de modernização técnica de plantio, aração de terra e preparo do solo.
- Distribuir fertilizantes, sementes e mudas.

22 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE INDUSTRIA.

23 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE COMERCIO E SERVIÇOS.

23.01 - PROMOÇÃO DE TURISMO

- Geração de empregos indiretos e movimentação do comércio local.

Ações

- Realizar projetos turísticos;
- Implantação de infra-estruturar turística
- Criar espaço de lazer, esportes e entretenimento para a população
- Construção de espaço Cultural

23.02 - APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR

- Alavancar o desenvolvimento do município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

Ações

- Implantar projetos de formação de gestores e empreendedores
- Realizar capacitações e treinamento gerencial

23.03 - REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E SEMINÁRIOS

- Realização de Cursos em várias áreas profissionais conforme a vocação realizando feiras e seminários com desenvolvimentos de técnicas de produção e comercialização.

Ações

- Aquisição de equipamentos de vídeos, flip charts, quadros magnéticos
- Adquirir convênios com SESI, SESC, SENAI E SESC SENAI Executar projetos de exposição e feiras.
- Contratar serviços especializados de organização de eventos e montagem de estandes.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

25 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DA ÁREA DE ENERGIA

22.01 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL

- Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

Ações

- Executar projetos de implantação de infra-estrutura para instalação de indústrias
- Elaboração e execução de projetos de apoio à industrialização.

25.01 - ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Melhorar as condições socioeconômicas da população rural com iluminação pública.

Ações

- Aquisição de postes, fios, transformadores e matérias de utensílios
- Contratar serviços e execução de instalação elétrica, rural e urbana.

27 – AÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE ESPORTE E LAZER

27.01 - PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER E ESPORTE AMADOR

- Construção e ampliação, manutenção e consertos de quadras, campos de futebol e áreas de lazer, destinadas à prática de esporte e lazer.
- Apoio e assistência ao esporte amador.

Ações

- Desenvolver e incentivar a prática de esporte do município.
- Apoiar eventos e torneios esportivos.
- Fornecimento de materiais esportivo.
- Contratação de técnicos em esporte e lazer.

ODON FERREIRA DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2015, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2015) e para os dois seguintes (2016 e 2017), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2014), evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Integra o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da entidade do RPPS segue sem valores, em razão do Município está vinculado unicamente ao INSS, cujo demonstrativo integra a LDO da União.

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Toritama, 30 de julho de 2014.

ODON FERREIRA DA CUNHA
PREFEITO



ANEXO III
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas. O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para 2015, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2015 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;

b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);

c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária em processo junto ao INSS e ao RPPS, que impliquem na assunção formal de débitos em favor do RGPS e a entidade de previdência dos servidores municipais,



assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2015, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas. Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Toritama, 30 de julho de 2014

ODON FERREIRA DA CUNHA
PREFEITO